



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002141-98.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante CLAUDINEI CANDIDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso do obreiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002141-98.2023.8.26.0347

Apelante: Claudinei Candido

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Matão

Voto nº 35.877

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – AUXILIAR DE PRENSA – LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente durante o exercício de sua atividade de auxiliar de prensa em empresa de reciclagem, vindo a lesionar o membro inferior direito, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 286/291).

Apela o obreiro arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não apreciadas provas constantes dos autos, tais como a CAT e laudo médico pericial realizado em reclamação trabalhista e sequer foram mencionadas na r. sentença. Alega, ainda, não foi permitido o “processamento da impugnação e quesitos complementares de fl. 264,265” (fl. 298), sendo necessária a reabertura da instrução processual e, persistindo divergência entre o laudo destes autos e aquele

de fls. 110/117, deve ser convertido o julgamento em diligência. No mérito, aduz que restaram comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-acidente e que, nos termos da Súmula 416 do STJ, o benefício deve ser concedido mesmo que mínima a redução da capacidade para o trabalho. Pede, caso não acolhida a preliminar, o provimento do recurso, concedendo-se o auxílio-acidente e os consectários de estilo (fls. 218/239).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 308).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da r. sentença.

De início, quanto às peças extraídas da reclamação trabalhista movida pelo obreiro em face da empregadora, importante registrar que estas caracterizam prova emprestada, produzida em processo do qual não fazia parte o instituto-apelado, não servindo como comprovação da existência de incapacidade laborativa.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova

de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

Observa-se que o apelante procura desacreditar o trabalho pericial, apenas porque a sua conclusão é desfavorável à sua pretensão. No caso, o laudo pericial é bastante claro e coerente, inexistindo dúvidas que ensejem a sua complementação ou a renovação.

Devemos lembrar que o juízo, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito, quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Alega o obreiro, auxiliar de prensa em empresa de reciclagem, ter sofrido acidente durante o trabalho, vindo a lesionar o membro inferior direito, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 250/257), valendo-se do exame físico e dos documentos médicos dos autos, a *expert* apurou que:

“Exame Especial do Trauma:

Membro inferior direito

Inspeção: Cicatriz na face medial proximal do tornozelo direito de 18 cm e face lateral de 10 cm.

Movimentação: Força preservada e movimentos de joelho e tornozelo direito sem alterações.

Diâmetro da panturrilha direita 33 cm e esquerda 35 cm”
(fl. 252).

E concluiu que:

“Após análise criteriosa do histórico, da documentação médica acostada aos autos e exame médico específico, constata-se que o autor sofreu acidente do trabalho em 11/09/2020, com fratura de tíbia e fíbula direita, com tratamento cirúrgico.

O autor permaneceu com incapacidade total e temporária, durante 12 meses, período em que estava em tratamento médico, afastado de suas atividades laborativas.

Os movimentos e força do membro inferior direito estão preservados.

Não há incapacidade laborativa do autor para exercer as atividades para as quais tem qualificação.

Não há redução da capacidade laborativa do autor para desempenhar as atividades laborais para as quais tem qualificação.

Considerando os critérios para caracterização de Incapacidade Funcional, o autor não se enquadra.” (fl. 253).

Com base no entendimento pericial oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, visto ter constatado que os movimentos e força do segmento lesionado estão

preservados, não detectando prejuízo que impeça ou demande maior esforço para o trabalho.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso dos autos.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “ainda que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

De outro lado, como já dito preliminarmente, o exame médico da ação trabalhista é prova emprestada, produzida em demanda da qual não fez parte o INSS, não podendo ser admitida como demonstração inequívoca da incapacidade laborativa. Ademais, naquele laudo a conclusão foi a de que: *“Sobre a capacidade laborativa: Não comprovou incapacidade laborativa atual. Não comprovou incapacidade laborativa à época da demissão”* (fl. 113).

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Por fim, como já dito anteriormente, a legislação acidentária não indeniza a lesão em si, mas a incapacidade dela decorrente, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator